

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

KARINA FERREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA
HIANA ADRIELLY GOMES CAMPELO LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL: políticas públicas de prevenção e punição do estado brasileiro

TERESINA

2022

KARINA FERREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA
HIANA ADRIELLY GOMES CAMPELO LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL: políticas públicas de prevenção e punição do estado brasileiro

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Me. Vanessa de Pádua R. Magalhães

TERESINA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

O48a Oliveira, Karina Ferreira da Rocha de.

Alienação parental: políticas públicas de prevenção e punição do estado brasileiro. Karina Ferreira da Rocha de Oliveira; Hiana Adrielly Gomes Campelo Leite – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

22. p.; il. 23cm.

Orientador (a): Prof. Me. Vanessa de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Alienação parental. 2. Síndrome da alienação parental. 3. Medidas preventivas. 4. Medidas punitivas. 5. Poder público. I. Título. II. Magalhães, Vanessa de Pádua Rios.

CDD 342.16

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

KARINA FERREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA

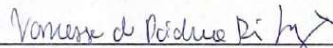
HIANA ADRIELLY GOMES CAMPELO LEITE

ALIENAÇÃO PARENTAL: políticas públicas de prevenção e punição do estado brasileiro

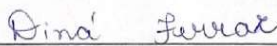
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPÍ, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 16/11/22

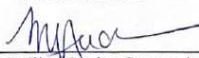
BANCA EXAMINADORA



Profª Ma. Vanessa de Pádua Rios Magalhães.
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
Orientadora



Profª Dra. Diná da Rocha Loures Ferraz
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
1ª Examinadora



Profª Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPÍ
2ª Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus pelo o dom da vida e por ter nos proporcionado chegar até aqui;

A nossa família por toda dedicação, e paciência contribuindo para que nós pudéssemos ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos;

Agradeço aos professores que estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial a nossa professora e orientadora Dr. Vanessa Rios;

Agradeço a instituição UNINOVAFAPI por ter nos dado a chance de todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

A problemática envolta na dissolução da sociedade conjugal ou mesmo da união estável em que existam descendentes supera meros aspectos financeiros e interesses pessoais do casal, atingindo o instituto familiar com um todo, ao passo que alcança também à criança e/ou o adolescente inserido nesse cenário. Surge, nesse ambiente, o fenômeno da Alienação Parental, que se caracteriza em atos praticados por um dos genitores no intuito de distanciar o filho do outro genitor. Destaca-se que a Alienação Parental traz diversas consequências a todos os envolvidos em seu contexto, mas principalmente ao jovem que é o mais vulnerável e atingido, sendo a principal delas a Síndrome da Alienação Parental. Dessa forma, a presente pesquisa visou a análise da Alienação Parental, dos seus desdobramentos, suas consequências e ainda como se dá a atuação do Estado brasileiro no intuito de combatê-la, objetivando entender do que se trata a Alienação Parental, como está se dá em meio à família e a sociedade, quais as consequências da sua prática e como o Estado brasileiro se comporta positivamente para evitar que novos casos aconteçam. Intentou-se a pesquisa a reunir informações com o propósito de responder às seguintes problemáticas de pesquisa: Quais as principais consequências da Alienação Parental para a instituição familiar e quais medidas podem ser adotadas no intuito de coibi-la? Frisa-se que a metodologia e os métodos aplicados para este fim foram apropriados, configurando-se o presente estudo como uma Revisão Bibliográfica, em virtude da realização ativa de buscas por publicações científicas pretéritas no intuito de avaliar e confrontar ideias para que por fim possa-se chegar a conclusões lógicas aqui expostas.

Palavras-chave: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Medidas Preventivas; Medidas Punitivas; Poder Público.

ABSTRACT

The problem involved in the dissolution of the marital society or even the stable union in which there are descendants surpasses mere financial aspect and personal interests of the couple, reaching the family institute as a whole, while also reaching the child and/or teenager inserted in this scenario. In this environment, the phenomenon of Parental Alienation arises, which is characterized by acts practiced by one of the parents with the intention of distancing the child from the other parent. It is not worthy that Parental Alienation brings several consequences to all those involved in its context, but mainly to the youngster, who is the most vulnerable and affected, the main one being the Parental Alienation Syndrome. Thus, this research aimed to analyze the Parental Alienation, its unfoldings, its consequences and also how the Brazilian State acts in order to fight against it, aiming to understand what Parental Alienation is about, how it happens in the family and in society, what are the consequences of its practice and how the Brazilian State behaves positively in order to avoid that new cases happen. The research aim is at gathering information with the purpose of answering the following research questions: What are the main consequences of Parental Alienation to the family institution and what measure can be adopted in order to restrain it? The methodology and method applied to this end were appropriate, configuring this study as a Bibliographic Review, due to the active search of previous scientific publications in order to evaluate and confront ideas so that logical conclusions can be reached.

Key-words: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Preventive Measures; Punitive Measures; Public Power.

1 INTRODUÇÃO

A problemática envolta na dissolução da sociedade conjugal ou mesmo da união estável em que existam descendentes supera meros aspectos financeiros e interesses pessoais do casal, atingindo o instituto familiar com um todo, ao passo que alcança também as propensões de seus herdeiros.

Cumprê destacar que o termo “Alienação Parental” surgiu após o psiquiatra e estudioso da temática Richard Gardner¹, o tê-lo proposto no ano de 1985, para designar a situação em que a mãe ou o pai de uma determinada criança atuem no intuito de romper os laços afetivos em face do outro cônjuge, criando, dessa forma, sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor, além de diversos outros problemas psicológicos (SCHAEFER, 2014, p. 24).

Nesse contexto, a Alienação Parental trata-se de uma modalidade de violência psicológica que alavanca uma interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, induzindo o mesmo a repudiar, provocando-se a dificuldades no vínculo afetivo.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui uma população de 210,1 milhões de pessoas, dos quais 53.759.457 têm menos de 18 anos de idade. Nesse sentido, observa-se que estes indivíduos são vulneráveis e, como possuidores de direitos e deveres, necessitam de condições para desenvolver com plenitude todo o seu potencial. A maior parte das crianças e adolescentes vive em famílias cujos pais não são separados, notando-se que existem 618.363 crianças e adolescentes (menores de 18 anos) nestas condições (UNICEF, 2022, p. 01).

Frisa-se que a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, tem por finalidade positivar expressamente no ordenamento jurídico brasileiro a Alienação Parental, expondo seus conceitos e medidas a serem adotadas no combate a tal conduta, que serão elencadas no decorrer da presente pesquisa.

Considerando os aspectos acima elencados somados à importância do debate na seara acadêmico-jurídica do tema em questão, observa-se perspicaz a análise da Alienação Parental, dos seus desdobramentos, suas consequências e ainda como se dá a atuação do Estado brasileiro no intuito de combatê-la.

¹Richard A. Gardner (Bronx em 28 de abril de 1931 – Tenafly, Nova Jersey, 25 de maio de 2003), foi um psiquiatra e psicanalista que desenvolveu uma teoria sobre a síndrome de alienação parental (SAP), em que poderia levar crianças em casos de custódia em alto conflito a acusar falsamente um pai de abuso (New York Times 2003, p. 01).

Em face disto, objetiva-se com o desenvolvimento do presente estudo entender do que se trata a Alienação Parental, realizando uma abordagem da legislação disposta acerca do tema, observando as medidas adotadas pelo Estado no combate a esta situação.

Intentou-se a pesquisa a reunir informações com o propósito de responder às seguintes problemáticas de pesquisa: Quais as principais consequências da Alienação Parental para a instituição familiar e quais medidas de políticas públicas o Estado pode adotar no intuito de coibi-la e prevenir ?

Nessa perspectiva, verificando-se a relevância do presente estudo nos contextos da família, da sociedade em geral, do Estado, nas searas acadêmicas, jurídicas, institucionais, financeiras, da saúde humana e etc.; nota-se que a concepção trazida pelo presente ultrapassa os limites pessoais de um determinado indivíduo e atinge as predileções da sociedade humana em geral.

Quanto à metodologia e os métodos adotados na presente pesquisa, constata-se que se trata está de uma Revisão Bibliográfica tendo em vista que realiza a busca ativa por publicações científicas pretérita no intuito de avaliar e confrontar ideias para que por fim possa-se chegar e conclusões lógicas e derivadas a partir da construção da pesquisa.

Para José D'Assunção Barros, ao se realizar uma Revisão Bibliográfica deve-se tecer comentários críticos sobre alguns itens de bibliografia e publicações pré-existente que o pesquisador considera particularmente importantes, ou seja, deve o pesquisador apoiar-se ou produzir críticas acerca do material de apoio escolhido (BARROS, 2009, p. 104). A Pesquisa Bibliográfica implica necessariamente em um “conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório” (LIMA; MIOTO, 2007, p. 38).

Expõe-se ainda que a presente pesquisa possui cunho documental, tendo em vista que recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, etc. (FONSECA, 2002, p. 32).

Salienta-se ainda que a presente pesquisa desenvolve na forma de um Artigo Científico visa cumprir sua função de Trabalho de Conclusão de Curso, devidamente apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, estruturando-se em capítulos.

Primeiramente realiza-se a introdução do estudo em tela, após, aponta-se e conceitua-se a Alienação Parental, apresentando dados e definições. Por seguinte, apresentam-se os desdobramentos da Alienação Parental no contexto familiar e da sociedade, apresentando suas consequências.

Por fim, no último capítulo descreve-se a atuação positiva do Estado e da legislação brasileira no intuito de coibir a prática da Alienação Parental e os mecanismos adotados, destacando as políticas de prevenção à alienação parental. Por fim, apresentam-se as conclusões finais e resultados obtidos após a realização da pesquisa ativa, bem como as referências bibliográficas e digitais utilizadas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITOS E IDEIAS

Entender do que se trata a Alienação Parental e as ideias que estão envoltas a esta fase essencial para o desenvolvimento da pesquisa, ao passo que funciona como sustentáculo da construção do conhecimento geral acerca da temática.

O termo “Alienação Parental” surgiu no ano de 1985, nos Estados Unidos, por meio do psiquiatra Richard Gardner que o utilizou no intuito de conceituar a situação em que a mãe ou pai de uma criança age objetivando que filho se distancie do cônjuge. Nesse sentido, pode-se entender a Alienação Parental como “processo que tende a fazer com o que a criança odeie um de seus genitores sem se quer ter uma justificativa” (REGO, 2017).

Nesse compasso, segundo Fidler Bala e Saini (2012) frequentemente a alienação é alegada em litígios conjugais, tendo em vista que se deve observar que a possibilidade de ocorrência desta põe em risco o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

Conforme expõe a Cartilha do Ministério Público do Estado do Ceará a respeito da Alienação Parental, elaborada pelos promotores Jucelino Oliveira Soares e Francisco de Moraes Alencar Filho, a Alienação Parental trata-se do

(...) abuso emocional imposto por qualquer responsável legal de criança ou adolescente com o objetivo de implantar sentimento negativo em relação a outro membro da família e arruinar a convivência deste com o menor. O primeiro, o alienador, destrói ou impede a formação de laços afetivos, denegrindo a imagem e a reputação do segundo, o alienado (SOARES; ALENCAR, 2022).

Como visto, no cenário da Alienação Parental existem 03 (três) pessoas diretamente envolvidas, são elas: 1. O alienador, pessoa que pratica a alienação através de palavras, ações no sentido de destruir os laços do jovem com o outro genitor; 2. O alienado, que configura a pessoa que sofre as ações do alienador, é o indivíduo que sofre lesões aos seus direitos de imagem e principalmente sobre o seu poder familiar e 3. A própria criança/adolescente que recebe cotidianamente informações irreais acerca do seu próprio núcleo familiar causando-lhe

diversos transtornos e consequências que serão oportunamente apresentados no tópico 02 do presente estudo.

Incumbe citar também que, nesse contexto, é preocupante a afetação da Alienação Parental a convivência da criança e do adolescente em seu núcleo familiar e até sua vivência comunitária geral.

Em seus escritos relativos a proteção integral da criança e do adolescente, Diniz aduz que a doutrina, bem como a jurisprudência dos tribunais brasileiros tendem a preservar os laços familiares, vez que a esfera ideal para o crescimento da criança e do adolescente é de fato a essência da família, local este em que se oferece ao jovem a convivência com o devido amor, da criação de vínculos, da superação de obstáculos, da troca de experiências (DINIZ, 2008).

Em face disto, nota-se que é primordial ao desenvolvimento do ser humano a convivência familiar (com seu núcleo familiar completo) em virtude de que este primeiro contato social lhe ensina sobre o amor, a criação e a importância da sustentação de vínculos e ainda lhe fornece as preliminares trocas de experiências com outros seres humanos, entendendo e respeitando as diferenças de cada ser.

Nesse contexto, nota-se que a Alienação Parental promovida pelos ex-cônjuges por muitas vezes pode ocorrer em virtude de certo desejo de “vingança” motivado por brigas, traições e/ou similares que fazem com que o pai ou a mãe tente afastar o filho do respectivo malfeitor. Sobre isso, Neto, Queiroz e Calçada afirmam em seus estudos que:

A separação dos filhos de um dos pais acontece muitas vezes por conta de um sentimento de vingança por parte de um dos genitores, o ex-cônjuge enxerga a criança uma forma de prejudicar a outra parte, fazendo com o que o filho seja posse somente dele, não levando em conta o sentimento da criança com o outro genitor, tudo isso por causa do rompimento do vínculo matrimonial (NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Com isso, constata-se que cotidianamente os profissionais forenses, bem como os magistrados balizam suas avaliações, ações e decisões levando em consideração principalmente o “direito à convivência” da criança e do adolescente amplamente resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro (FIDLER; BALA; SAINI, 2012).

Ainda em relação a definição de Alienação Parental cita-se que a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental. Este regramento legal traduz através de diversos artigos o entendimento do Poder Público brasileiro.

Segundo a supracitada Lei da Alienação Parental, em seu artigo segundo, considera-se este ato como sendo:

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Face ao acima ilustrado, verifica-se que a Alienação Parental é mais abrangente do que o anteriormente previsto pelos estudiosos, podendo este ato ser praticado por outros membros do grupo familiar, como avós e tios, por exemplo. Ademais, frisa-se que se trata de dano psicológico ao jovem que lhe causa prejuízos e danifica à relação deste indivíduo com as demais pessoas.

A Lei da Alienação Parental segue afirmando em seu artigo segundo, parágrafo único, que este ato infrator pode ser realizado de vastas maneiras apresentando um rol exemplificativo a respeito destas ações. Expõe-se que os atos podem ser declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros (BRASIL, 2010).

No rol exemplificativo trazido pela Lei da Alienação Parental é possível constatar uma série de ações que caracterizam esta atitude, tais como realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e ainda mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Ademais, cumpre salientar que a pratica de ato que configure Alienação Parental comporta-se como total afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana² e ainda aos direitos fundamentais da criança e do adolescente envolvidos no cenário. Conforme aduz o artigo terceiro da Lei

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança

² Para Salert, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana se trata da qualidade intrínseca de cada indivíduo que se resume no respeito e na consideração por parte do Estado, bem como da comunidade no intuito de lhe ofertar um complexo de direitos e deveres fundamentais assegurados pela Constituição Federal da República de 1988. Com isso, o ser humano pode e deve impor-se em face de todo e qualquer ato degradante e desumano, agindo de forma que prevaleça a sua integridade física e mental propiciando-lhe uma vida minimamente digna (SARLET, 2009).

ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Nessa seara, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surge com o sentido de propiciar uma ordem política mundial, baseando-se no respeito e observação à dignidade humana, de tal forma que se possa consagrar os valores básicos universais (PIOVESAN, 2012).

A dignidade do homem é inerente a toda e qualquer pessoa humana, frisando-se que esta é titular de direitos iguais e inalienáveis, ainda mais tratando-se das crianças e adolescentes tão esquecidos outrora. Expõe-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos nos traz a introdução acerca da indivisibilidade dos direitos humanos; conjugando estes aos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; realizando a união de todos estes com os valores da liberdade e da igualdade (PIOVESAN, 2012).

Desta forma, sendo a Alienação Parental principalmente o ato de segregar, observa-se que esta ação ocasiona uma série de danos e consequências a todo núcleo familiar bem como a sociedade em geral e que preocupa a comunidade científica, conforme será exposto a partir deste ponto.

3 CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com o tópico anterior em que se estudou acerca do entendimento e configuração da Alienação Parental, observa-se que este ato ocorre quando o alienador (que pode ser a mãe o pai ou outro membro do núcleo familiar) deseja afastar o filho do progenitor fazendo.

Ocorre que este ato gera danos e consequências às crianças e adolescentes que podem atingir diversas esferas de sua vida tais como a saúde, danos físicos, psicológicos, sociais, dentre outras, o que se estudará a partir deste momento.

Acerca dos danos que orbitam situações de Alienação Parental nota-se que o principal deles se conceitua como “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”, tratando-se este de um distúrbio psicológico de fato.

Segundo Soares e Alencar (2022), como dito, a mais preocupante das sequelas e consequências da prática de Alienação Parental é o desenvolvimento da chamada Síndrome da Alienação Parental, destacando-se que esta não se confunde com os atos de alienação em si, frisando-se que nem sempre a criança/adolescente exposta a atos alienadores chega a desenvolver esse distúrbio psicológico.

Nesse contexto, a estudiosa da temática Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, explicita em seus estudos que os termos Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental diferem-se, em suas palavras:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido. Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por Darnall, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos (FONSECA, 2009, p. 49-60).

Face ao visto, a Síndrome da Alienação Parental destaca-se, pois se trata de um distúrbio psicológico que deve ser devidamente constatado pela equipe medica adequada, sendo essencial o acompanhamento profissional multidisciplinar nestes casos.

Frisa-se que a SAP pode se apresentar em diferentes níveis e estágios. No decorrer das práticas de alienação, há o respetivo desenvolvimento da síndrome, podendo o profissional médico-psiquiatria realizar este reconhecimento em especificamente 03(três) estágios evolutivos, caracterizados pelos efeitos psicológicos gerados (SOARES; ALENCAR, 2022).

Como primeiro estágio de desenvolvimento da SAP – leve – pode-se destacar que “a visitação da criança ou adolescente ao genitor alienado é tranquila e amistosa, mas começam a surgir problemas na troca da guarda entre os genitores”. Nesse contexto, a vítima consegue ainda demonstrar afeto pelo alienado, contudo, já demonstrando certa manipulação (SOARES; ALENCAR, 2022).

No segundo estágio – o estágio moderado – o alienador usa de “artifícios para excluir o alienado do convívio do infante”. Observa-se que a criança/adolescente começa a apresentar comportamentos e posicionamentos a favor do alienador, de tal forma que é perceptível (SOARES; ALENCAR, 2022).

No pior de todos os estágios, ou seja, o terceiro conhecido como “agudo”, o infante é totalmente parcial ao defender o alienador, demonstrando-se altamente “influenciado de tal forma que o convívio como familiar alienado lhe causa pânico ou desespero, acarretando o rompimento dos laços afetivos” (SOARES; ALENCAR, 2022).

Ademais, as consequências da Alienação Parental são diversas e extrapolam os meros limites comportamentais da criança e do adolescente. Ressalta-se que as consequências se traduzem tanto na ordem comportamental quanto na ordem psíquica, ao passo que a vítima pode apresentar outros sintomas tais como: depressão, agressividade, suicídio, dificuldades escolares, dentre outras (PINTO, 2012).

Acerca dos danos ocasionados ao jovem que está envolto nessa conjuntura, Silveiro aduz outros aspectos relevantes. Em suas palavras:

(...) a criança pode ser atingida por consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (SILVEIRO, 2012).

Conforme exposto, os danos psicológicos sofridos pela criança/adolescente vítima de Alienação Parental são amplos e preocupantes, sendo estes constatados por diversos profissionais da área da saúde e por inúmeros estudos científicos das mais variadas áreas.

Outrossim, Bastos e Luz afirma que as crianças e adolescentes inseridas nesta situação demonstram em geral quadro clínico no qual há quebra de personalidade e transtornos comportamentais que sensibilizam diretamente no desenvolvimento e construção social (BASTOS; LUZ 2008, p.18).

Estes estudiosos seguem citando que ocorrem casos frequentes de depressão, bem como usos de drogas e álcool, ao passo que estes configuram-se como sintomas umbilicalmente ligados à SAP, “além de outros tipos de doenças psicossomáticas, fatores esses que comprometem sua formação escolar, pois demonstram uma grande dificuldade de concentração e aprendizagem” (BASTOS; LUZ 2008, p.18).

Nesse contexto, é essencial o devido acompanhamento médico dos envolvidos na conjuntura da Alienação Parental, tanto a criança e ao adolescente vítima como também o alienador e o alienado.

Como dito, para Lopes (2020), a terapia e o acompanhamento profissional são substanciais, tanto para os genitores, quanto para os filhos, tendo em vista que sem estes, além dos danos a curto prazo, acima destacados, pode-se observar posteriormente o desencadeamento de danos irreversíveis.

Resta destacar que a Alienação Parental na infância e na adolescência pode deformar a personalidade do indivíduo, o conduzindo-o até mesmo a danos inconversíveis, como a

demência e comportamentos patológicos, nesta hipótese, é uma atitude delituosa e deve ser punida severamente pelo Poder Público, conforme se demonstrará adiante.

4 POLÍTICAS DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental é um problema constante e atual que gera debates em todas as esferas da vida em sociedade, não importando em qual realidade o núcleo familiar está inserido. Nesse contexto, é uma situação que gera relevante interesse do Estado brasileiro.

Dados do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) comprovam que o ano de 2020 registrou aumento de 15% no número de divórcios, em razão do ano de 2019. Observa-se ainda que “a tendência por aumento de divórcios vem sendo registrada a cada ano e em 2020 seguiu crescendo”, com isso, nota-se que a pandemia³ de COVID-19 pode ter contribuído para tal aumento (BRASIL, 2022, p. 17).

Observa-se a total ligação do aumento do número de divórcios e o aumento nos casos de Alienação Parental, andando estas duas retas paralelamente, e consequentemente, a preocupação Estatal com as crianças e adolescentes que estão envolvidas neste cenário.

Sabe-se que, outrora o Estado não participava ativamente dos acontecimentos sociais e dos entraves da sociedade, tratando-se apenas de mera organização em civilização bem como balizador de normas de conduta, entretanto permanecia inerte.

Entretanto, com o passar dos anos e a evolução do homem, o Estado partiu da inércia à imprescindível ação, evocando-se como nunca antes a sua intervenção na vida pública e privada de sua população. A respeito da temática Howerston Humenhuk em seus estudos, considerou a atuação positiva do Estado na prestação de direitos humanos fundamentais:

Assim, marcado pela evolução histórica constitucional, através do surgimento de direitos fundamentais de cunho prestacional, a saber: assistência social, educação, saúde, cultura etc., (...) o Estado não só tem a função, mas também o dever de atuar positivamente na prestação destes direitos fundamentais. Pois a atuação Estatal não deve estar apenas limitada à ação negativa perante o indivíduo, através da não violação da seara individual (direitos da primeira geração – direitos civis e políticos), mas sim de prestação à população de condições materiais essenciais (HUMENHUK, 2004, p. 1).

³A pandemia de COVID-19 traduz-se na doença infectocontagiosa ocasionada pelo coronavírus que gera a síndrome respiratória aguda grave 2 (vírus SARS-CoV-2), conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), na data de 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China, registrou-se os iniciais casos de pneumonia causadas pelo coronavírus, e que, posteriormente, adquiriu caráter pandêmico atingindo todo o globo terrestre (OMS, 2020).

Considera-se, então, que o Estado deve agir de forma positiva a fim de atuar em prol da inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, garantindo-os, e ao se observar que a Alienação Parental gera a lesão direta das garantias dos direitos das vítimas, deve o Estado voltar-se a este cenário.

Deve o Estado agir no intuito de coibir, prevenir e punir os alienantes para que se evite novas situações de conflito. Dessa forma, analisar-se-á os métodos, mecanismos e as políticas de prevenção à Alienação Parental.

Em face dessas discussões é necessário o Estado juntamente com a Secretaria de Educação, Orientação Técnica Centro de Assistência Social (CRAS), criarem campanhas para a prevenção da Alienação Parental. As campanhas podem ser realizadas em escolas, orientando-as para que a criança possa ter noção do assunto, assim prevenir esse tipo de agressão.

Em seus estudos relativos ao tema, a estudiosa Maria de Fátima Carrada Firmo, discorre sobre a necessidade de participação do Poder Público na proteção da criança e do adolescente, em seus escritos cita que:

A vista da nova política de proteção integral da criança e do adolescente, prevista nas normas constitucionais, impõe-se a atuação do Estado de forma não só reparativa, quando já instalou uma situação irregular, ou seja, já houve infringência de direitos, mas, também, de forma preventiva, isto é, de maneira a garantir condições físicas, mentais, morais, espirituais e sociais para que a criança e o adolescente usufruam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana (FIRMO, 1999, p. 31).

Observa-se que o Estado não deve atuar apenas de forma reparativa ou seja, após o acontecimento, mas sim *a priori* quando a situação ainda não se instalou, pois quando o fato já se consumou com ele houveram diversas lesões aos direitos das vítimas envolvidas, encargando-se o Estado de agir de maneira preventiva.

Há consenso doutrinário que a guarda compartilhada é o caminho mais viável para coibir a alienação parental, pois com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em conflito constante por causa dos filhos.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASIL, LEI Nº 12.318/2010).

Como preceitua a lei 13.058/2014, na guarda compartilhada o menor deverá conviver com ambos os pais de forma equilibrada a fim de se proteger o interesse exclusivo do menor. (BRASIL, Lei nº 13.058, 2014).

A Constituição Federal da República de 1988 (CF/88), base de todas as ações e normas jurídicas no Brasil, não deixou de dar respaldo às crianças e aos adolescentes, bem como a família, sendo esta o sustentáculo da sociedade. Nos termos da CF/88:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Face ao exposto, frisa-se que é dever não somente do Estado, mas também da família, dos pais, da escola, da sociedade em geral garantir um crescimento digno, assegurando de forma completa do indivíduo, fazendo com que a criança e o adolescente não sejam expostos a nenhuma situação de violação aos seus direitos.

Na seara infraconstitucional tem-se como imprescindível mecanismo de proteção à criança e ao adolescente, no Brasil, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que se trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este regramento traz os primordiais fundamentos da proteção destes indivíduos.

O ECA aduz em seu artigo primeiro a respeito da proteção integral da criança e do adolescente e segue expondo no artigo terceiro acerca do fato destes indivíduos serem acobertados e assegurados em relação a todos os preceitos e garantias fundamentais. Nos termos do ECA tem-se que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Destaca-se que cabe ao Estado a completa proteção do jovem, assegurando a este todos os direitos inerentes a ele, devendo obrigatoriamente dispor para este um desenvolvimento humano saudável.

Nesse sentido, cita-se que há na seara internacional a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, 1990), do qual o Brasil é signatário, obriga também ao Estado que haja no intuito de proteger as crianças e adolescentes. Em seu artigo nono expressa que cabe aos Estados Partes a obrigação de garantir a criança que esta não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, entretanto a exceção quando a separação for necessária em virtude do melhor interesse da criança (ONU, 1990).

Cita que ainda conforme o artigo nono da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança caso haja necessidade de separação da criança/adolescente dos pais, deve este procedimento ocorrer em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. A decisão que determinar o afastamento pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos e/ou negligência por parte dos pais (ONU, 1990).

Segundo Barros e Benítez, o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente está previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988 assim como no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e discute que o artigo 6º do ECA deve ser sempre observado pelos entes estatais, ao passo que obriga o Estado a considerar a condição peculiar da criança e do adolescente, sendo este uma pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes direitos tais com a educação e cidadania. Os estudiosos expõem ainda que este princípio possui *status* de prioridade absoluta e possibilita o surgimento de vários meios de proteção a tal garantia constitucional (BARROS; BENÍTEZ, 2014, p. 90).

Nesse contexto, restando comprovada a Alienação Parental, os regramentos legais nacionais trazem uma série de medidas que deverão ser adotadas para o reestabelecimento dos vínculos afetivos violados e a imediata cessação dos atos de alienação.

De acordo com o artigo sexto, da Lei 12.318\2010, restando caracterizados atos típicos de alienação parental ou mesmo qualquer conduta que complexifique a convivência de criança ou adolescente com o genitor, a justiça decretará medidas para reparar os danos causados e punir o alienador. Consoante expõe Soares e Alencar:

(...) a justiça decretará medidas para reparar os danos causados e punir o alienador, tais como: advertência, multa, alteração ou inversão da guarda, fixação cautelar de domicílio do infante e suspensão da autoridade parental. Pode ainda o alienador, sem prejuízo de responsabilização civil (danos morais e materiais), responder a processo criminal pelos seguintes delitos: denúncia caluniosa – pena de até 08 anos de reclusão; comunicação falsa de crime – pena de até 6 meses de prisão; falso

testemunho – pena de até 6 meses de prisão; difamação, calúnia e injúria – pena de até 2 anos de prisão; constrangimento ao menor – pena de até 2 anos de prisão (SOARES; ALENCAR, 2022).

Desse modo, existe no Brasil diversas medidas que podem ser evocadas pelo Poder Público com intuito punitivo para aqueles indivíduos que cometerem atos relacionados à alienação parental, existindo penas até mesmo de restrição de liberdade como punição. Salienta-se que a punição vai depender de cada caso concreto

Cita-se ainda que pode haver como punição da prática de Alienação Parental a suspensão e até mesmo a extinção do Poder Familiar sob a criança e o adolescente.

O Código Civil nacional, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, traz em seu artigo 1.634 uma serie de imposições aos pais, que são detentores do Poder Familiar do menor afirmando que “compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem”; dentre outras imposições (BRASIL, 2002).

Segundo Barros (2014), é relevante citar que a suspensão do Poder Familiar se trata de uma restrição no exercício da função dos pais e está regulada no artigo 1.637 do Código Civil pátrio, classificando infrações menos graves, cabendo ao juiz, a aplicação da melhor medida na preservação e segurança da criança e do adolescente, devendo este balizar caso a caso as punições. Assim, conforme o artigo 1.637 do Código Civil brasileiro:

Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

Como visto, a depender da análise realizada pelo magistrado do caso poderá haver a suspensão do Poder Familiar. Frisa-se que as formas de extinção do poder familiar, são elencadas através do artigo 1.635 do Código Civil nacional que aduz que “extinguir-se o poder familiar pelas seguintes situações: pela morte dos pais ou filhos; pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; pela maioridade; pela adoção e por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL, 2002).

No que tange ao acompanhamento da criança e do adolescente vítima de situações de lesão aos seus direitos em razão da prática de Alienação Parental, transcreve-se que o artigo quinto da Lei n. 12.318/2010 determina a realização de perícia psicológica e/ou biopsicossocial, bem como que esta poderá ser solicitada por juiz caso haja indícios de Alienação Parental, de

maneira que convoca os profissionais da psicologia para atuarem no processo de perícia na avaliação da ocorrência de AP (FERMANN *et al.*, 2017).

Nessa ótica, pode existir como medida punitiva às práticas de ações relacionadas à Alienação Parental advertências, multas, alterações ou inversões da guarda, fixação cautelar de domicílio do infante e suspensão e até mesmo a extinção da autoridade parental (poder familiar).

5 CONCLUSÃO

A controvérsia que orbita as situações do fim do vínculo matrimonial ultrapassa meras esferas patrimoniais, ao passo que atinge o instituto familiar, principalmente no caso da existência de filhos (crianças e adolescentes), pois se inicia uma “guerra” pela guarda destes.

Nesse contexto, surge a Alienação Parental, para conceituar e descrever os atos praticados por um dos genitores no intuito de distanciar o filho do outro genitor. Destaca-se que outras pessoas componentes do núcleo familiar também podem cometer e caracterizar atos de Alienação Parental, existindo 3 (três) figuras neste meio, qual sejam: o alienante (que pratica o ato), o alienado (pessoa vítima do ato) e a criança/adolescente (que se configura também como vítima na situação).

A Alienação Parental traz diversas consequências a todos os envolvidos em seu contexto, mas principalmente ao jovem que é o mais vulnerável e atingido. A exposição a atos de alienação pode ocasionar à criança e ao adolescente o surgimento da Síndrome da Alienação Parental.

Outras consequências podem ser destacadas em virtude da Alienação Parental na infância e na adolescência, citando-se que esta problemática pode deformar a personalidade do indivíduo, o conduzindo-o a danos irreversíveis, como a demência e comportamentos patológicos, nesta hipótese, é uma atitude delituosa e deve ser punida severamente pelo Poder Público.

Sendo a prática de Alienação parental um ato de total reprovabilidade, o Estado brasileiro criou mecanismos, códigos e legislações a fim de coibir e prevenir a existência destas ações. Nesse contexto, tem-se na esfera supralegal, constitucional e infraconstitucional regramentos que balizam a atuação do Poder Público nestes casos.

Elencam-se como primordiais suportes para os processos que envolvem a Alienação Parental a Constituição Federal da República de 1988, O Estatuto da Criança e do Adolescente

(ECA), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre a Alienação Parental.

Por fim, cumpre destacar que o Estado possui medidas de punição aos indivíduos que praticarem atos de Alienação Parental, mas não há medidas de Políticas Públicas Preventivas, assim pode-se verificar apenas a existência de medida punitiva tais como advertências, multas, alterações ou inversões da guarda, fixação cautelar de domicílio do infante e suspensão e até mesmo a extinção do poder familiar.

Há medidas preventivas como a guarda compartilhada, no entanto o estado não tem medidas de políticas públicas, concluindo-se que o estado deveria agir juntamente com órgão públicos como escola, CRAS, Conselho Tutelar, com essas campanhas as crianças e adolescentes teria o conhecimento e poderiam assim identificar tal agressão antes mesmo do ocorrido.

REFERÊNCIAS

_____, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 29 out 2022.

_____, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 29 out 2022.

_____, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 29 out 2022.

BARROS, Bibiana La-Rocca; BENITEZ, Luiz Braulio Farias. **A Proteção da Criança e do Adolescente: Os limites da suspensão e a perda do poder-dever familiar.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 90-117, 1º Trimestre de 2014. Disponível em:

BASTOS, E.F. LUZ, A. F. L. **Família e Jurisdição II.** Ed. Del Rey. p.15- 19. Belo Horizonte- MG, 2008, p. 18.

BRASIL. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out, 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal.** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. 188 p: il. ISBN: 978-65-5972-053-8. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em 29 out, 2022.

BRASIL. Lei 13.058, 22 de dezembro de 2014. Guarda Compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 10 nov 2022.

DINIZ, Vanessa do Carmo. **A convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente.** Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp109277.pdf>. Acesso em: 29 out, 2022.

FIDLER, B. J. BALA, N. SAINI, M. A. Children Who Resist Postseparation Parental Contact: a differential approach for legal and mental health professionals (1a ed.) 2012. **Oxford.** Disponível em: <https://www.worldcat.org/es/title/children-who-resist-postseparation-parental-contact-a-differential-approach-for-legal-and-mental-health-professionals/oclc/812785053>. Acesso em: 29 out, 2022.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 31. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1999;000208007>. Acesso em 29 out, 2022.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001688128>. Acesso em: 29 out, 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

HUMENHUK, HEWERSTTON. **O direito à saúde no Brasil e a teoria dos direitos fundamentais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 227, 20 fev. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4839>. Acesso em: 29 out, 2022.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de. MIOTO, Regina Célia Tamaso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katal. Florianópolis, 2007, p. 37-45.

LOPES, João Vitor Lemos. **Alienação Parental: Consequências Psicológicas**. Curso de Direito – Unievangélica. Anápolis- GO, 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/10026/1/JO%C3%83O%20VITOR%20LEMOS%20LOPES%20%20.pdf>. Acesso em 29 out, 2022.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 2015. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf. Acesso em: 29 out, 2022.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **IHR procedures concerning public health emergencies of international concern (PHEIC)**. 2020, p. 01. Disponível em: <http://www.who.int/ihr/procedures/pheic/en/>. Acesso em 02 ago, 2022.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 29 out, 2022.

PINTO, Mychelli de Barros. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro-RJ. 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MychelliBarrosPinto.pdf. Acesso em: 29 out, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 2012. São Paulo: Saraiva.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de

Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-pamela-wessler-de-luna-rego-alienacao-parental>. Acesso em: 29 out, 2022.

SARLET, I. W. **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar_lookup?title=+Dimens%C3%B5es+da+Dignidade:+ensaio+s+de+filosofia+do+direito+e+direito+constitucional&author=Sarlet+I.+W.&publication_year=2009. Acesso em: 29 out, 2022.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo-SP. 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/publico/Amanda_Polastro_Schaefer_Versao_Completa_Dissertacao.pdf. Acesso em 29 out, 2022.

SILVEIRO, A. R. **Análise interdisciplinar da síndrome da alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2012. Acesso em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/alice_silveiro.pdf. Acesso em: 29 out, 2022.

SOARES, Jucelino Oliveira. ALENCAR, Francisco de Moraes Filho. **Cartilha – Alienação Parental**. Ministério Público do Estado do Para. 2022. Disponível em: <http://www.mpcce.mp.br/wp-content/uploads/2018/12/CARTILHA-ALIENA%C3%87%C3%83O-PARENTAL.pdf>. Acesso em 29 out, 2022.

TIMES, The New York Times. **Richard Gardner**. 2003. Disponível em: <https://www.legacy.com/us/obituaries/nytimes/name/richard-gardner-obituary?id=14025130>. Acesso em: 29 out, 2022.

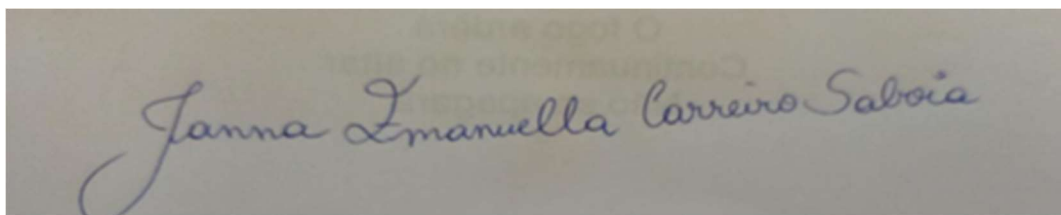
UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil#:~:text=O%20Brasil%20possui%20uma%20popula%C3%A7%C3%A3o,ind%C3%ADgenas%20do%20Pa%C3%ADs%20%C3%A9%20crian%C3%A7a>. Acesso em: 29 out 2022. www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso em 29 out, 2022.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Janna Emanuella Carreiro Saboia, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado Direito intitulado: **Alienação parental- políticas públicas de prevenção e punição do estado brasileiro**. Das alunas **KARINA FERREIRA DA ROCHA DE OLIVEIRA E HIANA ADRIELLY GOMES CAMPELO LEITE**

Declaro ainda que o presente trabalho se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 17 de Novembro de 2022.



JANNA EMANUELLA CARREIRO SABOIA – 009.555.353-36